



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18473.000103/2010-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.234 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente CIA SULAMERICANA DE TABACOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

EXTRAVIO DE PROCESSO. RECONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.
JULGAMENTO. POSSIBILIDADE

Sendo possível a reconstituição do processo administrativo extraviado, COM com elementos de prova que permitam a formação da convicção do julgador, possível a apreciação do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE

Impossível a compensação de débitos próprios com créditos adquiridos de terceiros, sem decisão judicial que a respalde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 18/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“ Contra o interessado foi lavrado auto de infração de IPI no valor total de R\$ 90.286.125,57 (fls. 143/175), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 137/140. Esse auto de infração foi protocolado sob o nº 10735.003341/200519;

Conforme consta da Representação de fl. 01, o citado processo administrativo desapareceu, sendo instituído Comissão de Sindicância para apurar eventual indício de responsabilidade de servidor e proceder a reconstituição do processo desaparecido (Portaria DRF/RJO II nº 101, de 16 de setembro de 2010 fl. 05);

A autoridade sindicante protocolou o presente processo com cópias de documentos arquivados na repartição, e reabriu o prazo de impugnação à empresa autuada (fls. 691/692);

A empresa apresenta impugnação às fls. 698/745 na qual alega, em síntese:

a) PRELIMINARMENTE DA NULIDADE DO PROCESSO SUPOSTAMENTE "RESTAURADO" FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE EXTINÇÃO DA COBRANÇA;

b) DO DIREITO: DOS VÍCIOS DE ORDEM FORMAL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO;

b.1) DA PRIMEIRA ILEGALIDADE: INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO;

b.2) DA SEGUNDA ILEGALIDADE: INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL;

b.3) DO VÍCIO DE ORDEM MATERIAL: O MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DA LEGITIMIDADE DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS SUJEITOS À EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES;

c) DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO DO DEVER DE MORALIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS;

d) DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AOS IMPOSTOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação.

Intimada do acórdão supra em 01/10/2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30/10/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme foi evidenciado nos autos o Recorrente foi fiscalizado em 2004, sendo que ao final da fiscalização foi autuado em R\$ 90.286.125,57 (proc. nº 10735.003341/2205-19) cujo processo desapareceu quando tramitava perante o CAC-MEIER.

Posteriormente, o referido processo foi, supostamente, reconstituído com cópias e documentos que estavam arquivados na repartição pública, passando a tramitar com o nº 18473.000103/2010-59.

Observe alguns fatos importantes, para conhecimento geral.

Primeiramente, alegou o contribuinte que o processo anterior possuía 4 volumes, enquanto o atual possui apenas 3 volumes.

Às fls. 562 o fisco reconhece que houve uma determinada duplicidade de lançamento. Às fls. 684 que não há impugnação e toma a impugnação complementar em resposta à diligência. Às fls. 687 a DRJ afirma que o processo não tinha condições de ser julgados por falta da impugnação, e determinou a delegacia a reconstituição do processo, determinando o retorno dos autos à DRF, que o devolveu ao contribuinte para impugná-lo. Este o fez em 30.09.2011.

A contribuinte apresentou às fls. 712 requerimento protocolado no CAC-Meier em 15/12/2009 solicitando cópia do processo, alegando que esse continha documentos originais, solicitando a restituição de cópias o que seria prova de que haveria outras peças importantes para a defesa. No mérito, alegou que o auto de infração, que não conteria base de cálculo ou alíquotas aplicáveis.

O auto de infração, colacionado às fls. 155 não apresentaria a composição dos lançamentos ou a motivação, tendo se limitado a glosar os créditos no livro de apuração, todos os denominados “outros créditos”.

Entendo preliminarmente que foram comungados todos os esforços no sentido de poder se reconstituir o processo administrativo, de sorte que o contraditório e a ampla defesa fossem respeitados, tendo sido foi suficiente para a referida reconstituição, tendo sido inclusive apresentada nova impugnação.

É sabido que o processo administrativo fiscal se divide em duas fases: uma oficiosa, de ação da fiscalização, que tem por objeto a apuração de fatos que servirão à conclusão e, outra litigiosa, que tem origem com a apresentação da impugnação de lançamento ou da manifestação de inconformidade art. 14 do Decreto n. 70.235, de 1972.

Nesse contexto, as premissas adotadas na fase oficiosa são de suma importância para que o contribuinte possa se defender caso haja o lançamento do tributo fiscalizado.

Ademais é sabido que no processo administrativo fiscal vigora o princípio da verdade material, onde não se permite a análise rasa de documentos. Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos, e entendo que é possível depreender-se essa verdade material no processo recomposto.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, o qual se inicia na fase oficiosa, onde o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir, nesse sentido, foi dada a oportunidade para o contribuinte para fornecer as provas da existência do crédito, que poderia ser dada por meio de apresentação dos autos do processo judicial.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Veja que, não estando anexados aos autos documentos essenciais para que o Recorrente pudesse demonstrar seu crédito, bem como relatos e demais esclarecimentos que

foram prestados nessa fase inicial do procedimento administrativo, o qual a Recorrente não acompanhou, resta claro que houve a ampla defesa.

Diante disso, entendo que o Recorrente, mesmo passados alguns anos, bem como em face deste não ter acompanhado a fiscalização na época, teria condições de apresentar nova impugnação, debatendo todos os fatos ocorrido na época da fiscalização.

Assim, entendo que temos condições de julgar o presente lançamento, uma vez que, o contraditório e a ampla defesa, garantido no artigo 5º da Constituição Federal não estaria sendo respeitado.

Por todo exposto, conheço do recurso entendo que este está em condições de ser julgado.

Caso vencido nas preliminares, passo ao mérito:

Pelo que se encontra no processo, o contribuinte aparentemente adquiriu créditos de terceiros, relativos à ação judicial transitada em julgado, e os compensou na conta gráfica, na coluna “outros créditos”, o que fora glosada pela fiscalização.

Não há nos autos maiores evidências sobre qual seria a origem desses créditos, porém, fato é que a legislação tributária proíbe tal compensação, exceção ocorreria se fosse respaldada por decisão judicial cível que determinasse tal possibilidade, o que não foi apresentado nos autos. Tratou-se de compensação feita em 2006, onde consta apenas um contrato entre as partes alienantes dos supostos créditos. No mais, também não utilizada a via correta, qual seja, a DCOMP.

Por isso, caso vencido seja nas preliminares, as quais reputo da maior importância inclusive como elemento necessário de prova (ou de ausência de) para esse julgador formar plena convicção sobre o mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

GILENO GURJÃO BARRETO Relator

CÓPIA